383D0516

DECISÃO DO CONSELHO
de 17 de Outubro de 1983
relativa às funções do Fundo Social Europeu

(83/516/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 126º,

Tendo em conta o projecto apresentado pela Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Decisão 71/66/CEE do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1971, relativa à reestruturação do Fundo Social Europeu (4), alterada pela Decisão 77/801/CEE (5), foi objecto, com base num parecer da Comissão fundamentado no artigo 126º do Tratado, do reexame previsto no seu artigo 11º, e que é conveniente substitui-la por uma nova decisão do Conselho que estabeleça o regime do Fundo;

Considerando que o Fundo tem como função participar no financiamento de acções de formação profissional, de promoção do emprego e de mobilidade geográfica;

Considerando que o Fundo deve vir a ser um instrumento mais activo de acompanhamento de uma política de promoção de emprego; que, para isso, é conveniente alargar o âmbito de aplicação » pessoal e, nomeadamente, estender a possibilidade de beneficiar da sua contribuição às pessoas chamadas a exercer a actividade de formador, de técnico de orientação profissional ou de colocação e de agente de desenvolvimento;

Considerando que o Fundo deve desenvolver um esforço especial para desenvolvimento do emprego, em especial nas pequenas e médias empresas, tendo em vista a modernização da gestão ou da produção ou a aplicação de novas tecnologias;

Considerando que o Fundo, enquanto instrumento da política de emprego, deve contribuir, respeitando o princípio de solidareadade comunitária, da forma mais eficaz e coerente possível para a solução dos problemas mais graves e, especialmente, para a luta contra o desemprego, incluindo o sub-emprego estrutural, e para a promoção do emprego dos grupos mais afectados;

Considerando que, nesta perspectiva, e sem prejuizo do apoio de que devem continuar a beneficiar as categorias de pessoas especialmente vulneráveis no mercado de trabalho, nomeadamente as mulheres, os deficientes, os trabalhadores migrantes, deve ser reservada parte importante dos recursos do Fundo para acções a favor do emprego dos jovens, em especial daqueles que têm reduzidas possibilidades de encontrar um emprego ou que são desempregados de longa duração;

Considerando que é oportuno, tendo em conta a experiência adquirida, introduzir uma certa flexibilidade e simplificação nas normas processuais de concessão da contribuição do Fundo, nomeadamente através do estabelecimento de montantes fixos;

(1) JO nº C 308 de 25. 11. 1982, p. 4.
(2) JO nº C 161 de 10. 6. 1983, p. 51.
(3) JO nº C 124 de 9. 5. 1983, p. 4.
(4) JO nº L 28 de 4. 2. 1971, p. 15.
(5) JO nº L 337 de 27. 12. 1977, p. 8.

Considerando que, para melhor concentrar a intervenção do Fundo nas acções que respondam às prioridades comunitárias e aos respectivos programas de acção nos domínios do emprego ou da formação profissional, compete à Comissão estabelecer as orientações para a gestão do Fundo;

Considerando que convirá reexaminar a presente decisão num prazo determinado,

DECIDE:

Artigo 1º

1. O Fundo incentiva a execução de políticas que se destinem, por um lado, a dar à mão-de-obra as qualificações profissionais necessárias para a obtenção de um emprego estável e, por outro, desenvolver as possibilidades de emprego. Contribui nomeadamente para a inserção e integração socio-profissional dos jovens e dos trabalhadores desfavorecidos, para a adaptação da mão-de-obra ao desenvolvimento do mercado de trabalho e às mutações tecnológicas, assim como para a redução dos desequilibros regionais do mercado de emprego.

2. O Fundo participa no financiamento de acções:

a) De formação e orientação profissional;

b) De contratação e de apoio salarial;

c) De reinstalação e de integração socio-profissional no âmbito da mobilidade geográfica;

d) De prestações de serviços e conselhos técnicos dstinados à criação de empregos.

Artigo 2º

1. A contribuição do Fundo é concedida para acções realizadas por operadores que se regem por normas de direito público ou de direito privado.

2. Os Estados-membros envolvidos devem garantir a boa execução das acções. Todavia, esta disposião não é aplicável às acções para as quais a contribuição do Fundo cobre a totalidade das despesas elegíveis.

Artigo 3º

1. A contribuição do Fundo pode ser concidida para acções realizadas no âmbito da política do mercado de emprego dos Estados-membros. Estas acções incluem especialmente as que se destinam a melhorar a possiblidade de emprego dos jovens, nomeadamente através de medidas de formação profissional após o fim da escolaridade obrigatória a tempo inteiro.

2. O apoio do Fundo pode igualmente ser concedido para acções específicas realizadas com o fim de:

— favorecer a execução de projectos de carácter inovador, em geral no âmbito de um programa de acção decidido pelo Conselho, ou

— examinar a eficácia de projectos para os quais a contribuição do Fundo é concedida e facilitar a troca de experiências.

Artigo 4º

1 A contribuição do Fundo pode ser concedida, em primeiro lugar, para promover o emprego de jovens com menos de 25 anos, em especial aqueles cujas possibilidades de encontrar um emprego são especialmente reduzidas devido, nomeadamente, à falta de formação profissional ou inadequação da formação, bem como aqueles que são desempregados de longa duração.

2. A contribuição do Fundo pode ser igualmente concedida para promover o emprego das seguintes pessoas com mais de 25 anos:

a) Pessoas desempregadas, ameaçadas de desemprego ou sub-empregadas, e designadamente os desempregados de longa duração;

b) Mulheres que desejem retomar uma actividade profissional;

c) Deficientes susceptíveis de se inserirem no mercado de emprego;

d) Trabalhadores migrantes que mudem ou tenham mudado o seu local de residência no interior da Comunidade ou que passaram a residir na Comunidade a fim de exercer uma actividade profissonal, assim como os membros da sua família.

e) Pessoas que trabalham nomeadamente, em pequenas e medidas empresas e que necessitam de reconversão devido à introdução de novas tecnoligias ou à melhoria das técnicas de gestão destas empresas.

3. A contribuição do Fundo pode ser também concedida a favor de pessoas chamadas a exercer a actividade de formador, de técnico de orientação profissional ou de colocação ou de agentes de desenvolvimento.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo das disposições dos números seguintes, a contribuição do Fundo é concedida na base de 50 % das despesas elegíveis, sem que, todavia, possa ultrapassar o montante da contribuição financeira das entitades públicas do Estado-membro em causa.

2. No caso de acções realizadas a favor do emprego em regiões caracterizadas por um desequilibro do emprego especialmente grave e prolongado, a definir pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, a contribuição do Fundo é acrescida de 10 %.

3. No caso de acções realizadas em aplicação do nº 2 do artigo 3º, que tenham por objectivo examinar a eficácia dos projectos para os quais a contribuição do Fundo é concedida e que são realizadas por iniciativa da Comissão, a contribuição cobre a totalidade das despesas elegíveis.

4. Para os tipos de despesas determinadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, a contribuição do Fundo é concedida com base em montantes fixos.

5. A contribuição do Fundo não pode resultar num sobrefinanciamento das despesas elegíveis.

Artigo 6º

1. A Comissão decide, antes de 1 de Maio de cada ano e para os três exercícios seguintes, em conformidade com a presente decisão, e tendo em conta a necessidade de promover um desenvolvimento harmonioso da Comunidade, as orientações para a gestão do Fundo destinadas a determinar as acções que respondem às prioridades comunitárias definidas pelo Conselho e designadamente aos programas de acções no domínio do emprego e da formação profissional.

2. A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho estas orientações, elaboradas em estreita colaboração com os Estados-membros e tendo em conta as posições eventualmente expressas pelo Parlamento Europeu, e publica-as no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7º

1. Os credidos previstos a título de contribuição do Fundo para as acções de qualquer natureza a favor de jovens referidos no nº 1 do artigo 4º, não podem ser inferiores, anualmente, a 75 % do conjunto dos créditos disponíveis.

2. Os créditos previstos para a contribuição do Fundo a favor da sacções especificas referidas no nº 2 do artigo 3º, não podem ser superiores, anualmente, a 5 % do conjunto dos créditos disponíveis.

3. 40 % do conjunto dos créditos disponíveis para as acções referidas no nº 1 do artigo 3º, são destinados a acções elegíveis e conformes com as orientações para a gestão do Fundo a favor do emprego na Gronenlândia, Grécia, Departamentos franceses do Ultramar, Irlandia, Mezzogiorno e Irlandia do Norte. Os créditos restantes são concentrados em acções a favor do desenvolvimento do emprego a outras zonas de desemprego elevado e de longa duração e/ou em reestruturação industrial e sectorial.

Artigo 8º

As contribuições previstas no artigo 125º do Tratado já não são concedidas.

Artigo 9º

1. A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A Decisão 71/66/CEE fica revogada, esta Decisão, assim como as Decisões aprovadas ao abrigo do seu artigo 4º continuam a aplicar-se às acções cujo pedido foi introduzido antes de 1 de Outubro de 1983.

3. A Comissão define as orientações para a gestão do Fundo, pela primeira vez, antes de 1 de Dezembro de 1983.

Artigo 10º

O Conselho reexaminará a presente Decisão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988. Se for disso, a presente Decisão será alterada com base num novo parecer da Comissão.

Feito no Luxemburgo em 17 de Outubro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VARFIS

ANEXO

DECLARAÇÕES A INSCREVER NA ACTA

Declaração relativa ao nº 2 do artigo 3º

«A Comissão declara que continuará, como no presente, a promover medidas relativas à reorganização e redução do horário do trabalho, que podem, também, ser incluídas nas acções previstas no nº 2 do artigo 3º

Por outro lado, a Comissão examinará a possibilidade de apliciar o posto no nº 2 do artigo 3º com o fim de manter o rendimento dos trabalhadores afectados por operações de reestruturação ou de reconversão e apresentará um relatório ao Conselho numa sessão ulterior.»

Declaração do Conselho relativa ao nº 2 primeiro travessão do artigo 3º

«Os projectos que resultam de resoluções do Conselho sobre matérias que relevam da competência do Fundo apenas podem beneficiar do apoio deste na medida em que respondam aos critérios de elegibilidade tal como estão definidos pelas disposições que regulam as funções e o funcionamento do Fundo.»

Declaração relativa ao artigo 4º

«A Comissão, constatando que o número de cidadãos de países que beneficiam do apoio do Fundo é relativamente limitado, remembra que compete aos próprios países que acolhem os trabalhadores migrantes um esforço importante para a sua integração.»

Declaração relativa ao nº 3 do artigo 4º

«A Comissão declara que a contribuição do Fundo reservada à formação de técnicos de colocação com exclusão de qualquer participação na remuneração de agentes públicos, será concedida logo que o funcionamento da gestão do mercado de emprego deva ser melhorada.»

Declaração relativa ao nº 1 do artigo 5º

«O Conselho declara que os organismos com fim lucrativo devem suportar pelo menos 10 % das despesas elegíveis das acções que beneficiam da contribuição do Fundo. O cumprimento deste princípio é verificado na altura do pagamento do saldo.»

Declaração relativa ao artigo 6º

«O Conselho e a Comissão declaram que é necessário dedicar especial atenção às acções a favor do emprego nas zonas em que a taxa de desemprego é excepcionalmente elevada em relação à média nacional.»

Declaração relativa ao artigo 7º

«O Conselho convida a Comissão a prosseguir os estudos para encontrar um mecanismo estatístico seguro tendo em conta, entre outros, o critério do produto interno bruto por habitante e a apresentar propostas adequadas para este efeito antes de 1 de Julho de 1984 para que o Conselho possa decidir sobre a matéria antes de 31 de Dezembro de 1984.»

«A Comissão declara que considera que os créditos referidos neste artigo são créditos de autorização.»